

**INTEGRANTES**

**Diretor da EDEPES:**

Raphael Maia Rangel

**Conselho Administrativo:**

Renata Rodrigues de Padua

Samantha Negris de Souza

**Defensor Público:**

Hélio Antunes Carlos

**Servidora de apoio:**

Fernanda Hellen Rezende

## PLANEJAMENTO DE NOVOS PROJETOS

O Conselho Administrativo da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, se reunirá na manhã de hoje (27/02), de forma remota, para primeira Reunião Ordinária do ano de 2023, a fim de discutir e deliberar os próximos passos da EDEPES.



### CONTEÚDO

*Notícias da DPES - 1*

*Jurisprudência do STF-2*

*Jurisprudência STJ-3*

*Legislação-5*

*Entendendo o Direito-6*

## **Jurisprudência STF**

### **INCONSTITUCIONAL O INCISO XXIII DO ART. 34 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA, QUE PREVÊ CONSTITUIR INFRAÇÃO DISCIPLINAR O NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES**

Ao julgar a ADI 7020, o Plenário do STF declarou inconstitucional o inciso XXIII do art. 34 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que prevê constituir infração disciplinar o não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), depois de regular notificação para fazê-lo.

A ação foi ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social (Pros) contra dispositivos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), do Regulamento do Estatuto e de atos normativos dos Conselhos Seccionais da OAB que preveem a suspensão e a exigência do adimplemento da anuidade para participar das eleições.

Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STF, a Corte considerou que a suspensão de exercício profissional em virtude de não pagamento de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil configura sanção política (RE nº. 647885/ Tema 732 da sistemática de repercussão geral).

Por outro lado, para o relator Edson Fachin, a exigência do adimplemento das anuidades para votar nas eleições internas da OAB consiste em medida razoável, que não traduz restrição ao exercício profissional e de atividade econômica, mas sim em norma de organização do processo eleitoral da entidade.

Com isso, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, a julgou parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 34, XXIII, da Lei 8.906/1994, e conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 37 do mesmo diploma legal, de modo a que a sanção de interdição de exercício profissional não seja aplicável à hipótese prevista no referido art. 34, XXIII.

(ADI 7020, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, publicado em 06/02/2023)

## **Jurisprudência STJ**

### **TESTEMUNHO DE “OUVIR DIZER” (HEARSAY) NÃO É SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA**

**A Quinta Turma do STJ reiterou entendimento que o testemunho de “ouvir dizer” (hearsay) não é suficiente para fundamentar a pronúncia.**

**Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, Dje de 22/8/2022).**

**Ademais, de acordo com entendimento jurisprudencial do STJ, o testemunho de “ouvir dizer” ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.**

## **Jurisprudência STJ**

### **TESTEMUNHO DE “OUVIR DIZER” (HEARSAY) NÃO É SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA**

Na hipótese dos autos, impõe-se o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que impronunciou o paciente, de modo que, conforme foi suficientemente consignado na origem, não há como se aceitar o prosseguimento de uma ação penal com fundamento, unicamente, em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, bem como em uma confissão extrajudicial que não foi ratificada em juízo, oportunidade em que o réu disse não ter participação no crime.

Ressalta-se, por fim, que não é necessário revolver o material fático-probatório para restabelecer a decisão de impronúncia, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos e os indícios de que o ora paciente teria participação no crime em apuração foram descritos pela Corte local com base em depoimentos da fase policial, não confirmados em juízo, e em um relato informal de um informante anônimo, que apenas reproduziu comentários de terceiro sobre a autoria delitiva.

Dessa forma, o Colegiado negou provimento ao recurso de Agravo regimental sob a justificativa que o testemunho de “ouvir dizer” não é suficiente para fundamentar a pronúncia.

(AgRg no HC n. 771.973/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, Dje de 13/2/2023.)

## **Legislação**

### **LEI Nº 14.536**

O Presidente da República sancionou a Lei nº 14.536, que reconhece Agentes Comunitários como profissionais de saúde.

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, e no inciso XVII, expressamente veda o acúmulo de cargos, empregos ou funções no serviço público, ressalvando, quando há compatibilidade de horários, os casos de:

- (a) duas posições de professor;
- (b) uma posição de professor com outra, técnica ou científica;
- (c) duas posições privativas de profissional da saúde, com profissão regulamentada.

Nesse contexto a Lei nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 11.350/2006, e passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 2º-A. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea ‘c’ do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.”

Como se denota pelo teor do dispositivo acima transcrito, o novo texto declara que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para efeito da regra constitucional de acúmulo de cargos, empregos ou funções.

A nova Lei foi publicada no Diário Oficial da União(DOU), do dia 20 de janeiro de 2023, e já está em vigor.

**ENTENDENDO O DIREITO****O TJSP DETERMINOU QUE ESTADO DEVE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA**

Por unanimidade a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão para condenar a Prefeitura de Marília e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em julgamento de Embargos de Declaração em caso referente ao fornecimento de medicamentos que tramitou no Juizado Especial Cível da Comarca de Marília.

O entendimento foi fixado em uma demanda movida pela Defensoria Pública representando uma assistida. A sentença de primeiro grau deu provimento ao pedido da inicial, confirmando a decisão liminar. Entretanto, a Fazenda Pública recorreu a Turma, mas saiu derrotada e condenada também ao pagamento de honorários advocatícios. Inconformada, opôs embargos de declaração referente à decisão de arcar com os honorários à Defensoria Pública.

O relator do recurso, juiz Heitor Moreira de Oliveira, não acatou o argumento da Fazenda Pública de que não seriam devidos honorários uma vez que a Defensoria é um órgão do próprio Estado. De acordo com entendimento da turma julgadora, a alteração realizada no art. 134 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 80/14, faz com que a Súmula 421 do STJ tenha sido superada. Nesse contexto, embora a Defensoria Pública não detenha personalidade jurídica própria, a jurisprudência mais recente vem reconhecendo a possibilidade de condenação do ente ao pagamento de honorários advocatícios ao órgão, ante a autonomia financeira e orçamentaria.

Por fim, o relator destacou ainda que, embora a questão ainda não tenha sido tratada no Supremo Tribunal Federal, existem precedentes dentro do próprio TJSP “reconhecendo a possibilidade de condenação do ente ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, ante a autonomia administrativa do órgão conferida pela citada Emenda Constitucional nº. 80/2014”.

**Endereço:**

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.